

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Dispõe sobre o piso salarial de atleta de
prática profissional da modalidade de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, a fim de fixar o piso salarial do atleta de prática profissional da modalidade de futebol.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 28-A:

“Art. 28-A. Ao atleta de prática profissional da modalidade de futebol será devido piso salarial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a preços de abril de 2002.

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao

da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida glamourosa dos atletas de futebol, exibida na mídia, não espelha, nem de longe, a dura realidade da grande maioria desses profissionais espalhada pelo País.

A reportagem veiculada pelo jornal “Folha de São Paulo”, do dia 25 de fevereiro de 2001, intitulada “*Riqueza restrita faz crescer índice de atletas pobres*”, revela que, em 2000, 86,54% dos jogadores de futebol (19.546), registrados na CBF, ganharam por mês R\$ 302,00, sendo que 44,91% (10.145) receberam apenas um salário mínimo mensal.

A reportagem conclui, ainda, que o empobrecimento dos jogadores de futebol vem crescendo desde 1997. Nesse ano, 5,2% dos atletas ganhavam mais de 20 salários mínimos, enquanto em 2000, apenas 3,35% dos jogadores, com contratos arquivados na CBF, receberam mais que essa quantia.

Diante disso, tomamos a iniciativa de propor um piso salarial para a categoria com o intuito de melhorar as condições de trabalho de profissionais que, em muitos casos, são explorados por seus empregadores.

Essa sugestão vem a regulamentar o inciso V do art. 7º da Constituição Federal que assegura aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Tal direito, há muito, já sendo inserido nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho e em leis, a exemplo da Lei nº 4.590-A, de 1966, que estipula o salário mínimo profissional dos engenheiros, arquitetos, agrônomos e veterinários e da Lei nº 3.999, de 1991, que fixa o salário mínimo dos médicos e dentistas e de seus auxiliares.

Todavia, em vista da falta de organização dessa categoria profissional, que não conta com uma representação sindical estruturada para

negociar suas reivindicações com os clubes, sugerimos alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, apelidada de Lei Pelé, que dispõe sobre o desporto no País, a fim de fixar o piso salarial do atleta de prática profissional da modalidade de futebol em R\$ 500,00.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, capaz de beneficiar uma categoria profissional que contribui para o lazer e o entretenimento de milhões de trabalhadores: o jogador de futebol.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**